

PROCESSO: 005476/15

PROCESSO: 005476/15

PROCESSO: 005476/15

Requerente: TEC TUBO COMERCIO DE MAT. DE CONSTRUCAO LTDA

Assunto: RECURSO REFERENTE PROCESSO

Aberto em: 05/05/2015 14:36:45 hrs

Destino Inicial: CPLOS

Local de Criação: SMAD - PROTOCOLO GERAL

Para informações a respeito do andamento deste processo consulte o site www.araucaria.pr.gov.brPrefeitura do Município de Araucária
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO REFERENTE PROCESSO.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: TEC TUBO COMERCIO DE MAT. DE CONSTRUCAO LTDA

CPF/CNPJ: 07.888.742/0001-44 | Telefones: 41 3552-3568

Endereço: R BENTO LUIZ DE FRANCA, Nº 442
TINDIQUERA - ARAUCARIA - PR
83708-590

DADOS DA SOLICITAÇÃO

RECURSO REFERENTE CONCORRENCIA PUBLICA N. 003/2015

PROCESSO:
005476/15Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,

Araucária, 05 de Maio de 2015

TEC TUBO COMERCIO DE MAT. DE CONSTRUCAO LTDA



A
Prefeitura Municipal de Araucária
Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia.
Aos cuidados do Exmo. Sr. Presidente
Ayrton Moreira Pinto

Recurso à fase de habilitação da Concorrência Pública 003/2015

Senhor Presidente

A Tec-Tubo Comércio de Materiais de Construção Ltda. empresa participante da licitação na modalidade Concorrência Pública n.º 003/2015, vem, pelo presente, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** à habilitação da empresa VDL Construtora Ltda.

Dos fatos:

A empresa apresentou um capital social de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e apresentou proposta para o Lote 1 e para o lote 2.

Segundo o edital

4) Quanto à Qualificação Econômica Financeira:

...
d) comprovação do capital social, integralizado e registrado na forma da lei, de valor igual ou superior ao estabelecido no item 04.1, para proponente brasileira ou valor equivalente na moeda do país de origem para empresa estrangeira, considerada para a conversão a taxa de câmbio, tipo comercial, para venda estabelecida pelo Banco Central em vigor 30 (trinta) dias anteriores à data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes n.º01 e n.º02) pela Comissão;

Para o item 4.1 diz que, para o lote 1 é necessário um capital social de, no mínimo, R\$ 194.700,00 (cento e noventa e quatro mil e setecentos reais); sendo o valor total desse lote R\$ 1.947.540,94 (um milhão



novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos

No caso do lote 2, foi estipulado um capital social mínimo de R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais), para uma obra no valor total de R\$ 1.356.332,55 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

A comissão habilitou a empresa nos dois lotes alegando que 'O capital social suficiente para participação na presente licitação (em todos os lotes) corresponde a 10% do maior lote licitado, ademais conforme documentos habilitatórios a empresa VDL CONSTRUTORA LTDA participa exclusivamente dos lotes 1 e 2'.

Ora, se o valor do capital social de cada lote corresponde a aproximadamente 10% do valor máximo de cada lote, qual o sentido de que, para os três lotes o capital social seja o do maior lote?

Afinal, ao participar de mais de um lote, o valor máximo em questão é somado. O valor máximo para os três lotes é de R\$ 6.172.326,62 ou será que, seguindo o raciocínio da comissão o valor máximo é o do lote com maior valor, no caso R\$ 2.868.453,13? É óbvio que não.

Se o valor máximo dos lotes se somam, é claro que deve se somar o valor mínimo de capital social.

Raciocínio idêntico é usado, no mesmo edital, para a qualificação técnica.

Façamos um paralelo entre com uma licitação de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), dividida em dez lotes de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em que o capital social mínimo para cada lote seja de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Pelo raciocínio da comissão, uma empresa com capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) possui condições de contratar R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), ou seja, tem um capital de 1% do valor do contrato. Certamente isso seria uma temeridade.

Por mais que não esteja implícita essa exigência, o princípio da razoabilidade deve ser aplicado aqui.

Ademais, esse raciocínio foi usado também por outras empresas, como a RMDK, R Cordeiros e Itasul, que optaram por participar apenas de dois lotes, para os quais teriam capital social, somado, bastante, para atender.



Pelo raciocínio da comissão, estas empresas serão prejudicadas, uma vez que poderiam ter apresentado proposta para os três lotes.

Solicitamos a revisão da decisão da Douta Comissão e a desclassificação da empresa VDL que, apesar de possuir capital social para um lote, optou por participar de dois e, como não cabe à comissão escolher um lote para que ela participe, deve ser desclassificada de todo o processo.

Tec-Tubo Materiais de Construção Ltda-ME
Eng. Civil Luis Antônio Romanus Filho
Responsável Técnico / Procurador
Crea Pr. 28.805/D - Crea Sc 0795619

Tec-Tubo Materiais de Construção Ltda-ME
Eng. Civil Wellington Aloysio Araujo de Oliveira
Responsável Legal / Procurador
Crea Pr. 23.289/D - Crea Sc 0480649

FOLHA DE DESPACHO

Encaminhamento Inicial

DO PROTOCOLO

PROCESSO Nº

PARA: CD/OS

DATA: 05/05/15

Zeli Lquença Warchia

FUNÇÃO: Protocolo Geral - SMAD

Na CPLORE - A/C Sra Genivalva -
I - Examinado o Projeto de Lei para
impedimento de servidores, em fun-
ção do § 3º do Artigo 109 da Lei
2.666/93, comunicando os demais
Diretores para que, querendo, apre-
sentem impugnações -
II - Após reformar para aprecia-
ção e decisão - Nota Supra.

Ailton Moreira Neto
Presidente CPLORE